

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.933/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000151547-67  
Impugnação: 40.010117271-87  
Impugnante: Unilever Brasil Ltda  
CNPJ: 61.068276/0295-01  
Proc. S. Passivo: Anderson Crystiano de Araújo Rocha/Outro(s)  
Origem: DGP/SUFIS

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SORVETES – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO.** Constatou-se a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido pela Autuada na condição de substituta tributária nas remessas interestaduais de sorvetes, por utilização de base de cálculo distinta da prevista na legislação tributária. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Crédito reformulado pelo Fisco. Infração parcialmente caracterizada.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SORVETES – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST – DIVERGÊNCIA NA GIA/ST.** Constatou-se o recolhimento a menor do ICMS devido pela Autuada na condição de substituta tributária nas remessas interestaduais de sorvetes, por divergência nos registros dos arquivos eletrônicos que informam sobre as operações ocorridas no período e o documento destinado à apuração do ICMS/ST (GIA/ST). Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Crédito reformulado pelo Fisco. Infração parcialmente caracterizada.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS/ST nas remessas interestaduais de sorvetes, no período de janeiro de 2000 a julho de 2004, decorrentes da utilização de base de cálculo distinta da prevista na legislação tributária, bem como da divergência entre os valores declarados nos arquivos eletrônicos de que trata o inciso I da Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 81/93 e nas Guias Nacionais de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) previstas no inciso II da mesma cláusula.

Exige-se ICMS/ST e a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II c/c § 2º, ambos do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

O Fisco procede à rerratificação do lançamento, de fls. 14, anteriormente à intimação do Auto de Infração, promovendo a sua entrega juntamente com o documento mencionado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54/106. A partir da Impugnação apresentada, o Fisco procede a seguidas reformulações do crédito tributário, com apresentação de aditamentos à impugnação por parte da Autuada, conforme se segue:

- a) 1ª Reformulação (fls. 38/50);
- b) 1º Aditamento à impugnação (fls. 222/276);
- c) 2ª Reformulação (fls. 212/219);
- d) 2º Aditamento à impugnação (fls. 320/374);
- e) 3ª Reformulação (fls. 414/421);
- f) 3º Aditamento à impugnação (fls. 424/478).

O Fisco se manifesta as fls. 510/514.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 520/521, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 612/618 e juntada de documentos de fls. 619/625.

Aberta vista para a Impugnante, que manifesta às fls. 634/660.

O Fisco promove a 4ª reformulação do crédito tributário às fls. 666/674 e a Impugnante novamente retorna aos autos às fls. 675/701.

O Fisco intima a Autuada a apresentar tabela de preço ao consumidor referente ao período de 01/01/00 a 30/06/05, conforme fls. 703, o que determina a manifestação da Impugnante de fls. 704/706 e juntada de documentos de fls. 707/733.

Ocorre nova reformulação do crédito tributário às fls. 735/745.

A Impugnante adita novamente sua impugnação às fls. 835/867 para, finalmente, o Fisco se manifestar às fls. 868/913.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

A Impugnante alega, em preliminar, o cerceamento do seu direito de defesa em razão de não ter sido aberto o prazo de 30 (trinta) dias para aditamento à impugnação.

Na legislação atual, o prazo de 30 (trinta) dias somente se aplica quando há aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, conforme disposto no § 1º do art. 120 do RPTA/08. Nos demais casos, se aplica o prazo de 10 (dez) dias, consoante § 2º do mesmo artigo.

Na legislação anterior, que vigorou em grande parte do período em que ocorreram as intimações do processo administrativo em tela, não havia qualquer distinção para aplicação do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do art. 100 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, as reformulações do crédito tributário resultaram em sua diminuição, o que implica na correção da abertura do prazo de 10 (dez) dias para que a Impugnante promovesse o aditamento à impugnação.

Ressalte-se que, quando da conversão do julgamento em diligência pela 2ª Câmara, o Fisco cumpriu a determinação deste Conselho para a abertura do prazo de 30 (trinta) dias após o cumprimento da diligência, conforme fls. 626/627.

A Impugnante ainda alega que as seguidas reformulações empreendidas pelo Fisco demonstrariam a inconsistência do trabalho fiscal, prejudicando os requisitos de clareza e precisão necessários para a lavratura do Auto de Infração.

Entretanto, não assiste razão à Autuada, pois a infração a ela imputada está clara e precisamente descrita no Auto de Infração e em seus Anexos, todos entregues à Impugnante, conforme fls. 10.

As seguidas reformulações do crédito tributário justificam-se em razão do Fisco utilizar arquivos eletrônicos, elaborados pela própria Impugnante e relacionados com suas operações destinadas a este Estado, como base para a lavratura do Auto de Infração.

Em razão da apresentação de novos documentos e alegações pela Impugnante, o Fisco analisou-os e promoveu as reformulações respectivas, o que demonstra o prestígio dado pela Fiscalização ao contraditório e à busca pela verdade real, além do pleno e efetivo exercício do direito de defesa da Autuada.

Saliente-se que o pedido de perícia desacompanhado de quesitos impossibilita a sua apreciação por este Conselho, consoante inciso I do § 1º do art. 142 do RPTA/08.

### **Do Mérito**

Após os diversos aditamentos à impugnação e reformulações do crédito tributário ocorridos no presente PTA, algumas das alegações da Impugnante foram acolhidas pela própria Fiscalização, sendo objeto desta decisão apenas aquelas que permanecem sob contenda.

A Impugnante aduz que a autuação foi baseada em meros indícios e que não há documentos comprobatórios das infrações assinaladas. No entanto, o feito fiscal se baseou em arquivos eletrônicos gerados e transmitidos pela própria Impugnante com base nos documentos fiscais por ela emitidos.

No que tange à base de cálculo da substituição tributária (BC/ST) para os produtos da linha de sorvetes, a legislação tributária é expressa em determinar que na hipótese de haver preço máximo de venda a varejo fixado pelo fabricante é este o valor da BC/ST, conforme previsão do art. 301 do Anexo IX do RICMS/96 e do art. 284 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, por meio da autorização prevista no § 21 do art. 13 da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

**Lei nº 6.763/75**

Art. 13.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 20 - Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final ao consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o referido preço por ele estabelecido.

§ 21 - Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou pelo importador, poderá o regulamento estabelecer como base de cálculo este preço."

### **RICMS/96 - Anexo IX**

Art. 301 - A base de cálculo do imposto, para o fim de substituição tributária, é:

I - o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou pelo próprio industrial fabricante ou importador;

II - inexistindo o valor de que trata o inciso anterior, o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, acrescido dos valores do IPI, frete e frete até o estabelecimento varejista, e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado à parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de 70% (setenta por cento).

Parágrafo único - O valor inicial para o cálculo mencionado no inciso II será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações com o comércio varejista.

Desse modo, tendo em vista que o Fisco utilizou o preço sugerido pelo fabricante por meio dos documentos apresentados pela Impugnante às fls. 524/538, em decorrência da intimação de fls. 3, correta a BC/ST utilizada pela Fiscalização para calcular o ICMS/ST retido e recolhido a menor pela Autuada.

A Impugnante sustenta que a tabela sugerida de preços é aplicável apenas para bares, padarias, restaurantes e estabelecimentos similares, o que representa apenas 30% (trinta por cento) de suas vendas, sendo que o restante é fornecido para supermercados e hipermercados, os quais praticam preços inferiores aos sugeridos pelo fabricante.

Quanto a isso, cabe ressaltar que a base de cálculo da substituição tributária é a determinada pela lei, sendo que o seu valor possui caráter definitivo, conforme art. 34 do RICMS/96 e do RICMS/02, a saber:

Art. 34. O imposto corretamente recolhido por substituição tributária é definitivo, ressalvado o disposto no caput do artigo 28 deste Regulamento, não ficando, qualquer que seja o valor das saídas das mercadorias:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o contribuinte ou o responsável sujeitos ao recolhimento da diferença do tributo;

II - o Estado sujeito à restituição de qualquer valor, ainda que sob a forma de aproveitamento de crédito para compensação com débito por saída de outra mercadoria.

A Impugnante afirma que o Fisco desconsiderou as tabelas de preços sugeridos apresentadas em atendimento à intimação de fls. 703. No entanto, tais documentos corroboraram os valores adotados pela Fiscalização, que tomou por base a tabela de preços anteriormente apresentada pela Impugnante, em atendimento à intimação de fls. 3.

A Autuada alega que haveria uma variação de até 1762% entre o valor da tabela de preços por ela apresentada e o valor utilizado pela Fiscalização como BC/ST.

Nessa insurgência, verifica-se um equívoco da Impugnante ao comparar os valores unitários da operação própria, que são valores para cada caixa de sorvete, com os valores de venda de cada picolé. O percentual acusado pela Impugnante decorre, portanto, da comparação de grandezas diferentes, e não possui respaldo nos autos.

Em sua Manifestação Fiscal, o Fisco elaborou os seguintes quadros para demonstrar o erro da Impugnante:

DADOS PARA OS PRODUTOS ACIMA REF. NF 43370 CONSIGNADOS NA PLANILHA APURAÇÃO DE ICMS/ST DE FLS 809					
Produto	Quant.	Valor Unitário	Alíquota	Base de Cálculo ICMS/ST	Base de Cálculo ICMS/ST por unidade (cx) = (e) / (b)
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)
Pic Chicabon chocolate	286	R\$ 21,15	18%	R\$ 14.414,40	R\$ 50,40
Pic Kibonbon tablito	260	R\$ 23,21	18%	R\$ 15.210,00	R\$ 58,50
Pic Frutare Limão	286	R\$ 19,22	18%	R\$ 12.012,00	R\$ 42,00
Pic ao leite Coco	286	R\$ 21,15	18%	R\$ 14.414,40	R\$ 50,40
Pic ao leite Napolitano	286	R\$ 21,15	18%	R\$ 14.414,40	R\$ 50,40
CONCILIAÇÃO ENTRE BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST UTILIZADO NA APURAÇÃO DO ICMS ÀS FLS 809 E BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST INFORMADA PELA AUTUADA					
Produto	BC ICMS/ST informada pela Autuada às fls. 534	Código informado pela Autuada às fls. 534	BC ICMS/ST consignada na planilha de fls. 539 e 539 verso	Código informado pela Autuada às fls. 539 e 539Verso	Diferença entre BC ICMS/ST do Fisco e informada pela autuada = (f) - (h) ou = (f) - (i)
(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)
Pic Chicabon chocolate	R\$ 50,40	89	R\$ 50,40	89	R\$ -
Pic Kibonbon tablito	R\$ 58,50	155	R\$ 58,50	155	R\$ -
Pic Frutare Limão	R\$ 42,00	168	R\$ 42,00	168	R\$ -
Pic ao leite Coco	R\$ 50,40	169	R\$ 50,40	169	R\$ -
Pic ao leite Napolitano	R\$ 50,40	169	R\$ 50,40	169	R\$ -

obs. O código 169 é o mesmo para Pic Leite Napolitano é Pic Leite Coco conforme constou às fls. 539 verso

A Fiscalização esclarece às fls. 909:

“A tabela indica que foram remetidas 286 unidade do produto Pic Chicabon Chocolate através da nota fiscal 43370 de 17/12/2002 conforme planilha de fls. 809. O Fisco, para esse produto e nota fiscal, apurou o valor de R\$ 14.414,40 como base de cálculo do ICMS/ST para as 286 unidades, correspondendo ao valor de R\$ 50,40 por unidade o que confere com o valor informado pela Autuada às fls. 534 como preço sugerido de venda a varejo por unidade (caixa) para o produto em tela. Nos termos da legislação mineira anteriormente transcrita, aplicou-se a alíquota de 18% sobre a base de cálculo do ICMS/ST que, para o caso presente é o preço sugerido pelo fabricante, ou seja, R\$ 50,40 multiplicado pela quantidade remetida.

Para os demais produtos consignados na tabela de fls. 856 pela Contendora, quais sejam, Pic Kibonbon Tablito, Pic Frutare Limão, Pic ao Leite Coco e Pic ao Leite Napolitano, vale o mesmo raciocínio. O Fisco, linhas acima, indica, para cada produto, o valor utilizado como base de cálculo do ICMS/ST e a folha do PTA em que o r. valor foi informado pela própria Autuada.”

Pelo exposto, resta claro que os valores utilizados pelo Fisco para o cálculo do ICMS/ST estão devidamente amparados na legislação tributária e corretamente apurados, por meio da utilização da tabela de preços sugerida pelo fabricante, de fls. 524/538.

A Impugnante argumenta que o produto “soft ice” não estava sujeito à substituição tributária até 1º de dezembro de 2005, pois não se trata de sorvete, mas de preparação para sorvete. Contudo, tal produto não foi objeto de exigência no presente lançamento, conforme planilhas de fls. 746/833 e arquivos constantes do CD de fls. 37.

Os produtos contidos nas planilhas e que fazem referência à expressão “soft ice” tratam-se de pzinhas, as quais se incluem na substituição tributária como acessórios, conforme § 1º do art. 299 do Anexo IX do RICMS/96 e do § 1º do art. 282 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

No tocante à alegação de que operações relativas à devolução de mercadorias e de ressarcimento do ICMS/ST estavam sendo desconsideradas pela Fiscalização, ressalte-se que grande parte das reformulações do crédito tributário foram efetuadas em razão da apresentação pela Impugnante das notas fiscais de devolução com a respectiva escrituração no livro Registro de Entradas, não havendo crédito tributário ainda remanescente acerca das operações mencionadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere ao caráter confiscatório da multa de revalidação aplicada, alegado pela Autuada, saliente-se que ela foi aplicada conforme previsão do inciso II c/c § 2º, ambos do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 735/745. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Relator**